



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.536, de 2024, da Câmara dos Deputados, *que concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.*

Relator: Senador **IRENEU ORTH**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA - o Projeto de Lei – PL - nº 1.536, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, *que concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados. Em seguida, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB - e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional e, então, foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para deliberação e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos.

O PL em análise contém sete artigos. O art. 1º, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apenas indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O caput do art. 2º detalha as condições para a remissão das parcelas, vincendas e vencidas em 2024, de dívidas contraídas no âmbito do crédito rural cuja finalidade seja o custeio agropecuário.

Também prevê, no § 1º, que a remissão prevista no caput: a) não abrange as dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação da futura lei e valores relativos à indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro - ou a cobertura por apólices de seguro rural; b) não ensejará devolução de valores a mutuários e c) fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

O § 2º dispõe que o regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos.

Já o art. 3º determina a postergação em dois anos, após a publicação da lei, do pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

das operações de crédito rural que tenham como finalidade investimento e comercialização, concedidas a empreendimentos localizados em áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

O § 1º dispõe que sobre os valores postergados incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sendo apenas excluídos os encargos e acréscimos relativos à multa, mora ou quaisquer outros decorrentes do inadimplemento ou honorários advocatícios.

O § 2º determina que a postergação: a) não constitui impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos; b) não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação da futura lei nem valores relativos à indenização pelo Proagro ou a cobertura por apólices de seguro rural; c) deve ser efetivada até 6 – seis - meses após a publicação da lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do poder público e d) fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

O § 3º estabelece que o regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos.

O art. 4º dispõe que ficam suspensos, durante o prazo da postergação, as execuções judiciais e fiscais, os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º.

O art. 5º autoriza a União a assumir o ônus decorrente das disposições constantes dos arts. 2º e 3º e a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios definidos pela lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

O art. 6º determina que os benefícios previstos serão concedidos à medida que os respectivos custos forem efetivamente assumidos pela União.

Por fim, o art. 7º, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apenas indica que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autores do PL em análise expõem que os eventos climáticos extremos, como secas e enchentes, têm causado prejuízos significativos à produção agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul, impactando negativamente a economia local e a subsistência dos produtores rurais. Assim, a medida prevista nesta proposição se torna urgente para proporcionar alívio financeiro aos produtores e garantir a continuidade das atividades agropecuárias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso VII, da CRFB, compete à União legislar sobre a política de crédito, matéria contida na proposição em tela.

Ademais, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para o presente projeto, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 1.536, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, envidando esforços para proteger os direitos sociais - art. 6º, caput, da CRFB - dos agricultores gaúchos impactados pelos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024.

Da mesma maneira, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Ainda, a proposição cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas a financiamentos agropecuários e endividamento rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência desta comissão para a exame da proposição, podemos passar para a análise de mérito.

A concessão de remissão e a postergação do pagamento das parcelas de financiamentos são medidas que amenizam a grave situação, evitando a insolvência dos produtores e possibilitando a continuidade das atividades agropecuárias. A suspensão das execuções judiciais e fiscais, e a definição de metodologia para resarcimento às instituições financeiras garantem a eficácia da proposta sem sobrecarregar o sistema financeiro.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, entende-se que a proposta faz parte do conjunto de medidas emergenciais adotadas para mitigar o estado de calamidade pública decorrente dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024. Sendo assim, dispensam-se o atingimento dos resultados fiscais e a obrigatoriedade de apontar medidas compensatórias, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Perante a ampla desestruturação da capacidade produtiva agropecuária gaúcha, faz-se necessária a ação tempestiva do Poder Público, de forma a mitigar danos e viabilizar a retomada da atividade produtiva. A urgência da aprovação deste projeto é evidente, dado o impacto social e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

econômico dos eventos climáticos na região. A medida é essencial para garantir a recuperação e a sustentabilidade do setor agropecuário no Rio Grande do Sul, assegurando a manutenção de empregos e a segurança alimentar.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.536, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Senador ALAN RICK, Presidente

Senador IRENEU ORTH, Relator

CSC

